



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 343.248 - RJ (2015/0303092-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MAGALI RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 440/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A **Terceira Seção desta Corte** firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. No caso dos autos, o v. acórdão reprochado apoiou-se na prova oral produzida para concluir pela utilização da arma branca no crime de roubo (**precedentes**).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O eg. Tribunal de origem, apoiado nos elementos de prova produzidos nos autos, concluiu que *"as causas de aumento restaram devidamente demonstradas, pois o material probatório coligido aponta que o crime foi cometido pela Ré com mais um comparsa [...]"* (fl. 46). Rever esse entendimento demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita **(precedentes)**.

V - No presente caso, verifica-se que a pena foi exasperada em 3/8 (três oitavos) considerando apenas a quantidade de majorantes. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo o qual *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (precedentes).

VI - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, e do artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve a paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial **semiaberto** (precedentes).

VII - Nos termos do Enunciado Sumular nº 719/STF: *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"*.

VIII - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).

IX - *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."* (**Enunciado da Súmula nº 440 desta Corte**).

**Habeas corpus** não conhecido. Ordem **concedida de ofício** para, confirmando a liminar, com fundamento nas Súmulas n. 443 e 440/STJ, reduzir a pena da paciente para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** e fixar o regime prisional **semiaberto** para o início do cumprimento da pena.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.248 - RJ (2015/0303092-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de MAGALI RIBEIRO DE SOUZA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos da apelação n. 0186719-97.2014.8.19.0001.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Eis a ementa do julgado:

*"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO DA RÉ, O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, REQUERENDO, AINDA, A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS BENÉFICO.*

*1. O Juízo da 26ª Vara Criminal condenou a Re à pena de 5(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime fechado, como incurso no artigo 157 §2º, I e II do Código Penal 2. Não pairam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, bem como a presença das duas causas de aumento previstas nos incisos I e II do Código Penal. Isto porque, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório são firmes em apontar que a Acusada estava acompanhada de um outro indivíduo que não se logrou ainda identificar, o qual ameaçava o motorista com uma faca, enquanto a Ré procedia à subtração dos bens da vítima e também do numerário da empresa de ônibus, revelando uma nítida divisão de tarefas na empreitada criminoso.*

*3. A vítima, por sua vez, procedeu ao reconhecimento judicial da Acusada, dando detalhes de como a Ré estava antes e por ocasião do ato de reconhecimento judicial, cumprindo ressaltar que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento na Delegacia ocorreu em 25/04/2014, bem próximo dos fatos, que ocorreram em 21/04/2014. O reconhecimento realizado em Juízo ocorreu em 05/11/2014, portanto não causa estranheza que a vítima tenha, por um momento, ficado em dúvida, diante do tempo decorrido, mas, veja-se, que, logo em seguida, a mesma aponta detalhes relacionados à aparência da Ré que confirmam tratar-se da mesma pessoa que participou do assalto.

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de ser válido o reconhecimento, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas se coadune com os demais elementos constantes dos autos, o que ocorreu no caso em tela.

Ademais, desarrazoada a alegação defensiva no sentido da fragilidade do reconhecimento porque feito sem a presença de outras pessoas com as mesmas características dos apelantes. Isto porque não se reconhece ilegalidade no posicionamento isolado da Ré para o reconhecimento, uma vez que o art. 226, II, do CPP, determina que o agente será colocado, "se possível", ao lado de outras pessoas com que com ele tiverem semelhança, sendo tal determinação, portanto, recomendável, mas não essencial ao ato.

4. Adite-se, outrossim, que a Acusada foi presa praticando delito idêntico ao apurado nestes autos, o que possibilitou o seu reconhecimento em sede policial pela vítima, ainda no calor dos acontecimentos.

5. As causas de aumento restaram devidamente demonstradas, pois o material probatório coligido aponta que o crime foi cometido pela Ré com mais um comparsa, os quais entraram no coletivo como passageiros comuns e até certo ponto, não levantando suspeitas, já que formavam um casal. O uso da faca é mencionado inequivocamente em todas as declarações prestadas, configurando a causa de aumento prevista no inciso I que não faz distinção entre arma de fogo e arma branca.

6. Por outro lado, para o reconhecimento da majorante, do emprego de arma, não se faz necessária à sua apreensão, desde que do conjunto probatório seja evidenciado o seu uso, o que, de fato, foi comprovado nos autos pelas declarações da vítima e do próprio Acusado. Portanto, as causas de aumento de pena estão devidamente demonstradas nos autos.

7. A pena foi fixada em seu mínimo legal e em razão da presença das duas causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e o emprego de arma, acresceu a sanção básica em 3/8 (três oitavos) perfazendo a pena final 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que concerne ao aumento de pena em razão das majorantes apontadas, tem-se que o incremento imposto pelo Juízo referente ao reconhecimento das duas causas especiais de aumento de pena, observou os princípios da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proporcionalidade e individualização das penas, estando em sintonia com o entendimento pacificado neste órgão colegiado.*

8. Quanto ao regime prisional, verifica-se, na espécie, que sua fixação não merece qualquer ajuste, considerando que se cuida de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, cumprindo destacar que a identificação da Ré só foi possível porque, alguns dias após os fatos apurados nestes autos, a mesma foi presa em flagrante pela prática de roubo a coletivo.

Nesse contexto, não se mostra recomendável a fixação de regime menos severo, cumprindo que se tenha maior controle do cumprimento da reprimenda, devendo a Ré ser severamente observada em unidade prisional de segurança máxima, o que somente é possível no regime fechado, o qual se afigura necessário para reprovação e prevenção do crime.

9. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida" (fls. 35-37).

Daí o presente **writ**, no qual aduz a impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente da *"exasperação equivocada da pena em razão da incidência das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e a imposição de regime inicial de cumprimento de pena fechado em decorrência de flagrante fundamentação ilegal"* (fl. 3).

Sustenta que apesar de favoráveis as circunstâncias judiciais e da primariedade da paciente, foi fixado o regime inicial *"[...] sem que houvesse fundamentação adequada para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pela legislação"*, violando, assim, os enunciados sumulares de n. 718/STF e 719/STF e 440/STJ (fl. 4).

Assevera, ainda, ser indevida a exasperação da pena *"[...] em 3/8 (três oitavos) sob a fundamentação da incidência das causas especiais de aumento de pena contidas no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (o emprego de arma e o concurso de agentes, respectivamente)"* (fl. 8).

Alega que *"[...] a suposta faca empregada no roubo não estava na posse da acusada e sim sob o poder de um terceiro não identificado, conforme explicitam todas as narrativas das vítimas"* e, ademais, *"A utilização de arma imprópria – como a faca – não é suficiente para ampliar o risco embutido na ação do agente, serve somente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para caracterizar o elemento da grava ameaça" (fls. 8-9).*

Por fim, sustenta que não há "[...] nenhuma prova nos autos que ateste uma possível relação entre a Ré e uma terceira pessoa que nem mesmo foi identificada" (fl. 9).

Desse modo, requer a concessão da ordem de **habeas corpus** "[...] para afastar as majorantes contidas no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e alterar o regime prisional para o semiaberto [...]" (fl. 11).

O pedido liminar foi deferido "[...] para que se observe em relação à paciente o **regime semiaberto** até o julgamento final deste **habeas corpus**" (fls. 53-54).

Informações prestadas às fls. 68-87.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 91-98, manifestou-se "[...] pelo **não conhecimento** do Habeas Corpus, revogando-se a liminar anteriormente deferida."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.248 - RJ (2015/0303092-3)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 440/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A **Terceira Seção desta Corte** firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. No caso dos autos, o v. acórdão reprochado apoiou-se na prova oral produzida para concluir pela utilização da arma branca no crime de roubo **(precedentes)**.

IV - O eg. Tribunal de origem, apoiado nos elementos de prova produzidos nos autos, concluiu que *"as causas de aumento restaram devidamente demonstradas, pois o material probatório coligido aponta que o crime foi cometido pela Ré com mais um comparsa [...]"* (fl. 46). Rever esse entendimento demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita **(precedentes)**.

V - No presente caso, verifica-se que a pena foi exasperada em 3/8 (três oitavos) considerando apenas a quantidade de majorantes. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo o qual *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (precedentes).

VI - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, e do artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve a paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial **semiaberto** (precedentes).

VII - Nos termos do Enunciado Sumular nº 719/STF: *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"*.

VIII - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

IX - "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (Enunciado da Súmula nº 440 desta Corte).

**Habeas corpus** não conhecido. Ordem **concedida de ofício** para, confirmando a liminar, com fundamento nas Súmulas n. 443 e 440/STJ, reduzir a pena da paciente para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** e fixar o regime prisional **semiaberto** para o início do cumprimento da pena.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. **Pretório Excelso** firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da r. sentença condenatória, confirmada pelo eg. Tribunal de origem, no ponto em que exasperou em 3/8 (três oitavos) a pena da paciente em razão da incidência das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e fixou o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. sentença condenatória:

*"[...] Passo a dosimetria da pena:*

*Em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, as razões acima expostas, as circunstâncias e as consequências do crime de roubo, **fixo-lhe a pena-base no mínimo legal**, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época do fato.*

***Exaspero a pena em 3/8 (três oitavos)**, em razão da **comprovação de duas causas especiais de aumento de pena**, pelo emprego de arma e o pelo concurso de agentes, previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do Código Penal, perfazendo um aumento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) dias multa.*

*Torno a pena definitiva para este delito, na ausência de outros moduladores, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, no valor já mencionado.*

*A pena privativa de liberdade será cumprida em **REGIME FECHADO**, ex vi, do parágrafo 3º, do art. 33, do Código Penal, sendo considerando que a ré **praticou crime gravíssimo em concurso de agentes e com emprego de arma**, além de possuir personalidade voltada para prática de crimes, tendo sido presa em flagrante, inclusive, alguns dias após o fato em apuração, por outro crime de roubo qualificado, conforme já exposta acima.*

*Considerando que a ré está presa desde 25/07/2014 e, ainda não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena imposta, na forma do art. 387, §2º, do CPP, **mantenho o regime imposto [...]**" (fls. 23-24, grifei).*

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo inalterada a r. sentença condenatória. Confira-se trechos do v. acórdão impugnado:

**"[...] DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*As causas de aumento restaram devidamente demonstradas, pois o material probatório coligido aponta que o crime foi cometido pela Ré com mais um comparsa, os quais entraram no coletivo como passageiros comuns e até certo ponto, não levantando suspeitas, já que formavam um casal.*

*O uso da faca é mencionado inequivocamente em todas as declarações prestadas, configurando a causa de aumento prevista no inciso I que não faz distinção entre arma de fogo e arma branca. No sentido do reconhecimento da aludida causa de aumento, confirmam-se os seguintes arestos deste órgão fracionário:*

*[...]*

*Por outro lado, para o reconhecimento da majorante, do emprego de arma não se faz necessária a sua apreensão, desde que do conjunto probatório seja evidenciado o seu uso, o que, de fato, foi comprovado nos autos pelas declarações da vítima e do próprio Acusado.*

*Portanto, as causas de aumento de pena estão devidamente demonstradas nos autos.*

### **DA FIXAÇÃO DA PENA E REGIME PRISIONAL.**

*A pena foi fixada em seu mínimo legal e, em razão da presença das duas causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e o emprego de arma, acresceu-se a sanção básica em 3/8 (três oitavos), perfazendo a pena final 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que concerne ao aumento de pena em razão das majorantes apontadas, tem-se que o incremento imposto pelo Juízo referente ao reconhecimento das duas causas especiais de aumento de pena observou os princípios da proporcionalidade e individualização das penas, estando em sintonia com o entendimento pacificado neste órgão colegiado.*

*Quanto ao regime prisional, verifica-se, na espécie, que sua fixação não merece qualquer ajuste, considerando que se cuida de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, cumprindo destacar que a identificação da Ré só foi possível porque, alguns dias após os fatos apurados nestes autos, a mesma foi presa em flagrante pela prática de roubo a coletivo.*

*Adite-se, outrossim, que os roubos a coletivo são muito frequentes, causando prejuízos não só às empresas de ônibus, como, também, aos passageiros, os quais invariavelmente são despojados de seus parques bens e, em muitos casos, feridos e até mortos, aumentando, ainda, mais a sensação de insegurança que assola o país, requerendo, por conseguinte, maior cautela no acompanhamento da reprimenda.*

*Os crimes de roubo com o uso de facas têm aumentado nos últimos tempos e se afigura num expediente atualmente utilizado pelos malfeitores para subtração. Isto porque se abordados antes mesmo da ação delituosa portando arma de fogo, já seriam presos e conduzidos à presença da Autoridade Policial, o que não ocorre se encontrados com uma faca, pois podem alegar que a usam para trabalho ou estão simplesmente transportando-a para outro lugar, argumentos que, em princípio, não se prestam à justificativa ao porte ilegal de arma de fogo.*

*Nesse contexto, não se mostra recomendável a fixação de regime menos severo, cumprindo que se tenha maior controle do cumprimento da reprimenda, devendo a Ré ser severamente observada em unidade prisional de segurança máxima,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o que somente é possível no regime fechado, o qual se afigura necessário para reprovação e prevenção do crime [...]" (fl. 46-50, grifei).*

Como visto, postula a impetrante o **afastamento das causas de aumento** de pena - emprego de arma e concurso de agentes -, sob o argumento de que *"a utilização de arma imprópria – como a faca - não é suficiente para ampliar o risco embutido na ação do agente, serve somente para caracterizar o elemento da grava ameaça"*, e que *"[...] nenhuma prova nos autos que ateste uma possível relação entre a Ré e uma terceira pessoa que nem mesmo foi identificada"* (fls. 8-9).

Importante destacar, inicialmente, que a **Terceira Seção desta eg. Corte** firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se **prescindível a apreensão e realização de perícia na arma** utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova.

Nesse sentido:

*"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.*

***I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.***

*II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.*

***III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.***

*IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - *Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria*" (EREsp n. 961.863/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Celso Limongi** - Des. Convocado do TJ/SP, Rel. p/ Acórdão Min. **Gilson Dipp**, DJe de 6/4/2011).

No caso dos autos, o v. acórdão reprochado apoiou-se na prova oral produzida para concluir pela utilização da arma no crime de roubo. No ponto, extrai-se do v. acórdão, **verbis**:

*"[...] O uso da faca é mencionado inequivocamente em todas as declarações prestadas, configurando a causa de aumento prevista no inciso I que não faz distinção entre arma de fogo e arma branca. No sentido do reconhecimento da aludida causa de aumento, confirmam-se os seguintes arestos deste órgão fracionário: [...]"* (fl. 46, grifei).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"**Tem-se como arma, em seu conceito técnico e legal, o 'artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas'**, de acordo com o art. 3º, IX, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete, e quaisquer outros 'artefatos' capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo um garfo, um espeto de churrasco, uma garrafa de vidro, etc"* (HC n. 207.806/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/4/2014, grifei).

**Não bastasse**, o eg. Tribunal de origem, apoiado nos elementos de prova produzidos nos autos, concluiu que as causas de aumento restaram devidamente comprovadas. Confira-se, no ponto, trechos do v. acórdão reprochado:

*"[...] As causas de aumento restaram devidamente demonstradas, pois o material probatório coligido aponta que o crime foi cometido pela Ré com mais um comparsa, os quais entraram no coletivo como passageiros comuns e até certo ponto, não levantando suspeitas, já que formavam um casal. [...]"* (fl. 46, grifei).

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de ser *"**inviável afastar a majorante do concurso de agentes na medida em que o Tribunal de origem constatou haver identidade de propósito dos Acusados e delineada divisão de tarefas.**"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desse modo, não é possível, na estreita via do habeas corpus, afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, pois demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do writ" (HC n. 231.510/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9/12/2013, grifei).*

Solução diversa, entretanto, na dosimetria da pena, quanto à **exasperação da pena em 3/8** (três oitavos), onde se verifica que a pena do delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, foi exasperada de 4 anos de reclusão para 5 anos e 6 meses de reclusão, sem a devida fundamentação, pois decorreu, tão somente, do fato da presença de **duas majorantes**.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, no ponto, uma vez que o aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação.

Neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO. DUAS MAJORANTES. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

*1. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Inteligência da Súmula n. 443 do STJ.*

*2. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de diminuir para 1/3 o aumento procedido na terceira etapa da dosimetria do crime de roubo" (HC n. 301.849/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014).*

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 3/8. NÚMERO DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto em lei, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - A aplicação da fração de 3/8 (três oitavos) apenas com base na quantidade de majorantes contraria o entendimento desta Corte consolidado em sua Súmula 443.

VI - Fração de aumento reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço), restando a sanção definitiva fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

[...]

VI - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena, nos termos da fundamentação" (HC n. 292.606/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014).

Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado, consoante o disposto no enunciado n. **443** da Súmula/STJ, segundo o qual "*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"

Dessarte, aplicado o aumento em seu patamar mínimo, a pena da paciente pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, deve ser redimensionada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, acerca do **regime prisional**, observa-se que foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena com base apenas na gravidade em abstrato do delito, sem examinar, portanto, os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **b**, e § 3º, e do art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **b**, e § 3º, e do art. 59 do Código Penal.

Neste sentido, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESPECIAL. TRÁFICO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. REGIME INICIAL PARA OS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]*

*3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 2012, ao julgar o Habeas Corpus n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007. Dessa forma, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, tomando-se por base os critérios legais dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Diploma Repressivo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. Precedentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 513.154/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/8/2014, grifei).*

Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que não há razão para não conceder o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, **pois a gravidade em abstrato do crime** não constitui motivo suficiente a justificar a imposição do regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena.

Faz-se, portanto, indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, **b**, e § 3º, e 59 do CP. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, conforme se depreende dos enunciados n. **718** e **719** da Súmula/STF, e n. **440** da Súmula/STJ, os quais transcrevo a seguir, respectivamente:

*"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."*

*"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

Examinando os autos, verifica-se que os referidos requisitos foram atendidos. Trata-se de paciente primária, e a quantidade da **pena total** aplicada - **5 anos e 4 meses meses de reclusão** - é superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito), e a pena base foi fixada no mínimo legal em razão da ausência de qualquer circunstância judicial desfavorável imputada à paciente.

Colaciono, oportunamente, alguns julgados proferidos pelo col. **Supremo Tribunal Federal** que ratificam esse entendimento:

*"Habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime semiaberto. Possibilidade: primariedade do agente; circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base fixada no mínimo legal); e fundamentação inadequada (gravidade in abstracto do delito). 4. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. 5. Aplicação das Súmulas 718 e 719. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena" (HC n. 119.287/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 14/5/2014, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. **A imposição do regime menos gravoso não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.** 3. **Fixação do regime de cumprimento da pena lastreada na gravidade abstrata do delito.** 4. **Condenação à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos, reincidência inexistente e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal na sentença, preenchem os requisitos legais para a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP).** 5. **Ordem concedida" (HC n. 118.930/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21/11/2013, grifei).**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes prolatados no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. Compete ao juiz natural da causa indicar, à luz do artigo 33 do Código Penal, motivadamente, qual o regime inicial para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

2. **A fixação do regime inicial fechado teve fundamentação inidônea, visto que, apesar da primariedade da condenada, das circunstâncias judiciais favoráveis e do quantum de pena (5 anos e 4 meses de reclusão), o regime carcerário inicial foi estabelecido com base na gravidade abstrata do delito, em afronta aos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.**

3. Na hipótese dos autos, tanto na sentença quanto no acórdão, a imposição do regime prisional fechado está motivada na gravidade abstrata do delito e em erro quanto à premissa sobre a qual se desenvolveu a motivação judicial, qual seja, o emprego de arma de fogo, haja vista ter sido o roubo cometido com uso de uma faca.

4. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto ao paciente" (HC n. 278.204/SP,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/9/2014, grifei).

*"RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO SUPERIOR À FRAÇÃO MÍNIMA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA SEM FUNDAMENTO CONCRETO. CRITÉRIO NUMÉRICO. ENUNCIADO N. 443 DA SUMULA DO STJ. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VERBETE N. 440 DA SÚMULA DO STJ.*

*1. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, é ilegal o aumento da pena com fundamento apenas na quantidade de majorantes do crime de roubo, sem qualquer fundamentação concreta. Súmula n. 443 do STJ.*

*2. É inidônea a fixação de regime inicial mais severo com apoio apenas na opinião em abstrato do julgador quanto ao crime em apreço, sobretudo quando o apenado é primário e a pena-base não vai além do mínimo legal, como na espécie. Súmula n. 440 do STJ.*

*3. Recurso especial provido para reduzir a pena corporal para 5 anos e 4 meses de reclusão e fixar o regime inicial semiaberto" (REsp n. 1.409.857/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/8/2014, grifei).*

Em suma, a fundamentação utilizada na sentença condenatória, ratificada pelo eg. Tribunal de origem, para justificar a imposição do regime fechado, não se revela idônea e malfez a sistemática estabelecida pela legislação.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

**Todavia, concedo a ordem de ofício e confirmo a liminar** para, com fundamento nas Súmulas n. 443 e 440/STJ, reduzir a pena da paciente para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e fixar o regime prisional **semiaberto** para o início do cumprimento da pena.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0303092-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343248 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01867199720148190001 039027992014 1867199720148190001 39027992014

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE   | : MAGALI RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.